



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13886.000467/95-27
Recurso nº 136.675
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.516
Data 10 de julho de 2008
Recorrente POLYENKA S. A.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A interessada acima qualificada teve seu direito à repetição/compensação dos indébitos referentes à contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), excedentes à alíquota de 0,5 % (meio por cento) do faturamento mensal, incidente sobre os fatos geradores dos meses de competência de setembro de 1989 a dezembro de 1990 e de junho de 1991, reconhecido pela DRJ em Campinas, SP, nos termos da Decisão nº 11.175/01/GD/1.550/99, de 29 de junho de 1999, às fls. 123/125.

Em cumprimento àquela decisão, a DRF em Limeira, apurou os indébitos de Finsocial a que a interessada fazia jus, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 21 de junho de 1997, homologou a compensação dos débitos fiscais pleiteados por ela até o limite do crédito financeiro apurado e exigiu o saldo dos débitos remanescentes, conforme Despacho Decisório, às fls. 430/435, datado de 26/07/2005, e anexos às fls. 436/447.

Cientificada do despacho decisório, inconformada com os critérios utilizados por aquela DRF, para a apuração do seu crédito financeiro, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade, às fls. 465/474, retificada por meio de esclarecimentos às fls. 496/498, requerendo a reforma do despacho recorrido, para que sejam aceitos os cálculos efetuados por ela e deferida a compensação de todos os débitos fiscais, alegando, em síntese, erros na apuração dos indébitos referentes aos meses de competência de fevereiro, outubro e novembro de 1990, sob o argumento de que a contribuição devida nesses meses (0,5 % do faturamento) foi atualizada monetariamente pelo BTN, em duplicidade, por aquela DRF, e que a apuração correta dos indébitos daqueles períodos seria aquela demonstrada em sua manifestação de inconformidade, às fls. 467/473.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/06/1991 a 30/06/1991

Ementa: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESPACHO DECISÓRIO. REFORMA.

Prozada a inexistência de duplicidade de atualização monetária da contribuição devida e a correção dos cálculos dos valores atualizados e exigidos, incabível a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 21 de agosto de 2006 (fl.528 - verso) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 12 de setembro do mesmo ano. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Em sede de recurso, a empresa reitera entendimento de que há erro nos cálculos de atualização dos valores a que faz jus a título de restituição.

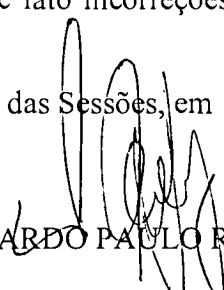
A decisão de primeira instância foi clara no que diz respeito aos cálculos.

No entanto, essa alegação é equivocada e infundada. Primeiro, porque as atualizações monetárias da contribuição devida mensalmente foi feita por meio do programa denominado Sicalc, desenvolvido especialmente para cálculos dessa natureza. Já os indébitos apurados foram atualizados por meio do programa denominado Sistema de Apoio Operacional (Sapo), com base na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 21/06/1997 até 31/12/1991 e, a partir de 1º janeiro de 1992, com base na Ufir mensal. A utilização desses programas informatizados impede duplicidade de atualização monetária. Num universo de 16 (dezesseis) meses de competência, não há como ocorrer duplicidade de atualização em apenas 03 (três), fevereiro, outubro e novembro, conforme alegado pela interessada e não ocorrer nos demais meses. Se tivesse ocorrido a duplicidade alegada, seria em todos os meses e não tão somente naqueles indicados por ela.

Embora irretocáveis tais apontamentos, constatei diferenças na base de cálculo utilizada exatamente para os meses em relação aos quais o contribuinte não concorda com o valor calculado. À folha 434 do processo, encontram-se os cálculos a partir dos quais se obtiveram os valores a que o contribuinte faz jus. Cotejando esses valores com os encontrados nas folhas iniciais do segundo volume (202 a 240), observa-se que há coincidência entre eles, à exceção dos que correspondem aos meses de fevereiro, outubro e novembro.

Diante do exposto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que as diferenças apuradas sejam examinadas, revendo-se os cálculos no caso de existirem de fato incorreções ou, caso contrário, seja esclarecidas as razões para tais ocorrências.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator